

COMISSÃO MISTA

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 156, DE 2003

MENSAGEM N.º 05, DE 2003-CN

(n.º 784/2003, na origem)

Altera o **caput** do art. 1º da Lei nº 10.429, de 24 de abril de 2002, que institui o Auxílio-Aluno no âmbito do Projeto de Profissionalização dos Trabalhadores de Enfermagem - PROFAE.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputada LAURA CARNEIRO

I – RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República, com fundamento no art. 62 da Constituição Federal, submete à deliberação do Congresso Nacional, nos termos da Mensagem n.º 784, de 2003, a Medida Provisória n.º 156, de 23 de dezembro de 2003, que altera o **caput** do art. 1.º da Lei n.º 10.429, de 24 de abril de 2002.

O art. 1.º da referida Medida Provisória altera o **caput** do art. 1.º da Lei n.º 10.429, de 24 de abril de 2002, prorrogando o até o final do exercício de 2004, o chamado Auxílio-Aluno. Tal benefício destina-se ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos alunos matriculados em cursos integrantes do Projeto de Profissionalização dos Trabalhadores da Área e Enfermagem – PROFAE, nos deslocamentos de suas residências para os locais de realização dos cursos que estiverem freqüentando e destes para suas residências.

A Lei n.º 10.429, de 24 de abril de 2002, que instituiu o Auxílio-Aluno, a ser pago pela União, em pecúnia, no valor de R\$

30,00 (trinta reais) por mês, estabelece o término do referido auxílio ao final do exercício financeiro de 2003.

O projeto PROF AE tem como proposta a formação de trabalhadores da área de enfermagem que não têm qualificação profissional e estão atuando no mercado de trabalho, objetivando com isso a “melhoria na qualidade do atendimento hospitalar e ambulatorial no Brasil, criando condições para a sustentabilidade dos mecanismos de formação de pessoal auxiliar de enfermagem”.

De acordo com a exposição de motivos que acompanha a presente medida, é essencial a continuidade na concessão do auxílio-aluno, vez que os atuais beneficiários ingressaram nos cursos em meados de 2003 e terão os cursos finalizados no mesmo período em 2004.

No decorrer do prazo regimental, foram apresentadas quatro emendas perante a Comissão Mista, de autoria dos seguintes Parlamentares: Deputado Eduardo Barbosa: emenda nº 1; Deputado José Carlos Araújo: emendas nº. 3 e 4; Deputado Luiz Carreira: emenda nº 2.

Assim sendo, cabe ao Plenário da Câmara dos Deputados deliberar sobre a matéria.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

DA ADMISSIBILIDADE

O art. 62 da Constituição Federal dispõe que, em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. O § 1.º do art. 2.º da Resolução n.º 1, de 2002, do Congresso Nacional, determina que, na data da publicação da medida provisória no Diário Oficial da União, será enviado ao Congresso Nacional o seu texto, acompanhado da respectiva mensagem e documentos que revelem a motivação do ato.

A admissibilidade depende, dessa forma, da obediência aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, bem como do atendimento ao mencionado dispositivo do Regimento Comum do Congresso Nacional.

A Exposição de Motivos n.º 00105, de 2003, justificou, com consistência, as razões para a adoção da Medida Provisória n.º 156/2003.

A prorrogação do Auxílio-Aluno assegura o pagamento sistemático durante a realização do curso, que de alguma forma é um mecanismo de contribuição para a inclusão social, já que

o Projeto oportunamente garante o seu ingresso no mercado de trabalho.

Sendo assim, ante a necessidade de dar continuidade ao Projeto de Profissionalização dos Trabalhadores da Área e Enfermagem - PROFAE, esta Relatoria considera estar caracterizado também o pressuposto constitucional da urgência na Medida Provisória sob exame.

Com base no exposto e tendo em vista o cumprimento do que estabelece o art. 62 da Constituição Federal e o que dispõe o § 1º do art. 2º da Resolução n.º 1, de 2002, somos pela admissibilidade da Medida Provisória.

DA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

Sob o prisma da constitucionalidade formal, a matéria objeto da proposição em análise se insere no âmbito da competência legislativa concorrente da União (art. 24 ,CF). É, também, legítima a iniciativa do Presidente da República por meio da medida provisória, vez que a proposta não envolve matéria vedada pela Constituição Federal (art. 62, § 1º, I).

No que tange à juridicidade, a proposição em comento guarda harmonia com a Lei e não se constata na Medida Provisória qualquer violação ao ordenamento jurídico-constitucional vigente.

Com relação à técnica legislativa, a Medida Provisória atende aos termos da Lei Complementar no. 95, de 1998, alterada pela de no. 107, de 2001.

No que se refere às quatro emendas apresentadas, não vislumbramos qualquer obstáculo em relação aos aspectos abordados nesta seção, pois em que pese o aumento de despesa que ensejam, nenhuma delas se insere na vedação do art. 63 do texto constitucional.

Pelo exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória no. 156, de 2003, bem como das emendas que lhe foram apresentadas.

DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

A análise de adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória n.º 156, de 2003, deve seguir as disposições da Resolução n.º 1/2002 do Congresso Nacional. O § 1.º do art. 5.º dessa Resolução define que o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das medidas provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou sobre a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei

Complementar n.º 101, de 4 maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.

A Medida Provisória n.º 156/2003 prorroga o pagamento do Auxílio-Aluno no âmbito do PROFAE, cujas dotações destinadas à sua manutenção estão previstas no orçamento do Projeto para 2004.

Percebe-se, então, que, em termos orçamentários e financeiros, a Medida Provisória em comento não implicará, a princípio, novas despesas. Apresenta-se, portanto, compatível com as normas constitucionais ou legais relativas ao Orçamento da União.

Quanto às 4 emendas apresentadas somos por sua inadequação orçamentária, deixando de incorporá-las embora favorável no mérito.

Diante do exposto, consideramos a Medida Provisória n.º 156, de 2003, nos termos da Resolução do Congresso Nacional n.º 1, de 2002, adequada orçamentária e financeiramente.

DO MÉRITO

Sabe-se que a qualidade do atendimento à população nos mais de 56 mil estabelecimentos de saúde do Brasil é discutível.

A falta de assistência humanizada nos hospitais, centros de saúde e ambulatórios, sejam públicos ou privados, fruto da ausência de trabalhadores com qualificação adequada, eleva os riscos inerentes aos procedimentos de enfermagem realizados. Cerca de 50% do contingente desses trabalhadores que estão em atividade, segundo técnicos do PROFAE, exercem sua profissão sem conhecimento teórico e prático, estando despreparados para atuar em uma área em que um erro, por falta de conhecimento, pode ser fatal. Vê-se pois, que o papel da Enfermagem é fundamental para promover a qualidade desejada aos serviços de saúde oferecidos.

Preocupado com isto, o Governo Federal criou o Projeto de Profissionalização da Área de Enfermagem – PROFAE, cuja execução ficou a cargo do Ministério da Saúde em cooperação técnica com a UNESCO.

O objetivo do Ministério da Saúde, com o PROFAE, é atacar tais distorções existentes no mercado de trabalho de saúde, investindo na formação e qualificação da categoria de enfermagem.

Para eficácia do Projeto, o governo instituiu o Auxílio-Aluno, destinado ao custeio parcial do transporte desses alunos, nos deslocamentos de suas residências para os locais de realização dos cursos, cujo valor é de 30,00 (trinta reais) por mês. A implementação desse benefício veio garantir a freqüência dos alunos às aulas, uma vez que são determinantes para aqueles que não têm condições financeiras para arcar com os custos de transporte.

Comprovou-se que os índices de evasão caíram vertiginosamente após a adoção do Auxílio-Aluno.

Com base no exposto, voto pela aprovação da Medida Provisória n.º 156, de 2003, na forma do texto original.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputada LAURA CARNEIRO

Relatora